



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000444/2003-12
Recurso nº 138.037 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.423
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente CARLOS ALBERTO DINON
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

A área de preservação permanente goza de isenção de ITR conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei 8.847/94. Uma vez comprovada a existência de área de preservação permanente, deve ser excluída da apuração da base de cálculo do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Projeto Integrado Trairão”, localizado no município de São Félix do Xingu - PA, com área total de 2.263,0ha, cadastrado na SRF sob o N. 2328742-0, no valor de R\$ 6.110,70 (seis mil, cento e dez reais e setenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 14.616,78 (catorze mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999, bem como da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou a seguinte infração, conforme “descrição dos fatos” de fls. 06:*

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa integral do valor declarado a título de “área de preservação permanente”, por falta de comprovação documental.

3. *Ciência do lançamento em 25/07/2003, conforme AR de fls. 38.*

4. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 25/08/2003, a impugnação de fls. 42/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51, alegando, em síntese:*

I – que adquiriu a área de 2.263,0ha junto ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA, por registro definitivo datado de 28/05/1987, conforme documento anexo;

II – que antes de tomar posse no referido imóvel, o mesmo foi interditado pelo Decreto N. 98.865, de 1990, com a finalidade de garantir a vida e o bem-estar dos índios da etnia Kayapó, passando a fazer parte da Reserva Indígena Menkragnoti;

III – que o Ministério Público Federal propôs Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula contra o ITERPA, conforme Ofício N. 378/2003 – PG deste Instituto, em anexo;

IV – que o título de propriedade está sendo contestado, não tendo o impugnante nem a propriedade e nem a posse da área;

V – que o Auto de Infração é nulo, pois não foi comprovada a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), previsto na Portaria SRF N. 1.265/1999, além de não constar da fls. 01 do Auto de Infração o cargo ou a função da autoridade autuante, o que contraria o disposto no art. 10, VI, do Decreto N. 70.235/1972;

VI – que não se enquadra em nenhuma das condições definidas na lei para ser responsável pelo pagamento do imposto, porque não é proprietário e não detém nem o domínio nem a posse do imóvel – o qual foi transformado em Reserva Indígena, e além disso, a área é de reserva legal, com cobertura florestal inexplorada, não se sujeitando à apuração e pagamento do ITR;

VII – que solicitou à FUNAI certidão onde deverá constar que a área objeto do presente litígio faz parte da Reserva Indígena Menkragnoti, porém ainda não tem em mãos tal documento, razão pela qual requer e protesta pela sua juntada posteriormente;

VIII – que o processo seja suspenso até final da Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula, quando ficará definida a propriedade do imóvel;

IX – requer que seja concedido prazo para a juntada da certidão requerida junto à FUNAI”.

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, ainda que a ocupação da área não tenha sido autorizada pelo Poder Público, e ainda que a posse seja ilegítima.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que hajam eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente”.

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, em razão da não comprovação da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal previsto na Portaria N. 1.265 de 22.11.1999, e, no mérito, que a transformação da propriedade em reserva indígena faz com que o recorrente não dispunha nem do domínio e nem da posse do imóvel, não sendo, portanto, o responsável pelo imposto.

Requer, ao final, seja o auto de infração julgado totalmente improcedente.

Instrui o Recurso Voluntário, além de outros documentos, Ofício No.907/2003, da FUNAI.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Preliminarmente, por força da inteligência do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, deixo de pronunciar a nulidade decorrente dos vícios de natureza procedimental argüida pelo Recorrente.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte ora recorrente, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1999, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada as áreas de preservação permanente declaradas.

No caso "*in concretum*", a fiscalização declarou conforme "Termo de Verificação Fiscal" que embasou o auto de infração, às fls. 06, que "o contribuinte autuado não apresentou documentação hábil e idônea a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas em sua DITR/1999".

Da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso.

De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que o Contribuinte não apresentou cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nem Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

Todavia, constata-se, que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, documentos pertinentes atestando a situação do imóvel, como **Cópia de Ofício de nº 054/2003-PG do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, datado de 28 de janeiro de 2003, Cópia do Título Definitivo expedido pelo ITERPA, em 28 de maio de 1987, Cópia do Decreto nº 98.865/90, de 23 de janeiro de 1990.**

Demais disso, por ocasião da interposição de seu recurso voluntário a este Conselho, o Contribuinte salienta "que antes mesmo de tomar posse do imóvel legalmente adquirido, o mesmo foi interditado, através do Decreto Federal nº 98.865/90, de 23 de janeiro de 1990, com o fim de garantir a vida e o bem-estar dos índios da etnia Kayapó, passando a fazer parte da Reserva Indígena Menkragnoti, sendo objeto de Ação Ordinária de Nulidade de Título de Imóvel Rural e Cancelamento de Matrícula, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto de Terras do Pará, conforme dá conta o Ofício nº 378/2003-PG do ITERPA".

Coexistem nos autos, **Cópia do Ofício nº 378/2003-PG do ITERPA, datada de 12/06/2003, Cópia de Requerimento à FUNAI em 22/08/2003, Cópia de Ofício à**



Secretaria da Agricultura do Estado do Pará cientificando que a área declarada foi considerada área indígena pelo Governo Federal conforme decreto nº 98.865/90, de 23 de janeiro de 1990, Mapa da Área, e Cópia do Ofício nº 907/DAF-2003, de 18 de dezembro de 2003, da FUNAI.

Nesse contexto, cumpre ressaltar, que consoante atesta expressamente o **OFÍCIO Nº 907/DAF-2003, de fls. 76/77, da FUNAI, in verbis:**

“trata-se de terras de posse tradicional e permanente do Grupo Indígena Menkragnoti, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios, dos lagos e de todas as utilidades nelas existentes, em que os bens são inalienáveis e indisponíveis da União Federal, não podendo ser objeto de arrendamento, desapropriação ou qualquer negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelos índios, em conformidade com os artigos 18 § 1º; 19 § 1º; 22 parágrafo único; 23; 24 § 1º e § 2º e 38, da Lei nº 6.001/73 e art. 231 da Constituição Federal”.

Nesse ponto, é de se esclarecer, no que concerne à imóvel cuja área esteja inserida em Reserva Indígena, declarada de posse permanente, pelo Poder Público, estabelece o art. 3º, § 2º, do Código Florestal Brasileiro (Lei n. 4.771/1965), que referida área deva ser considerada de preservação permanente. Senão vejamos:

“Art.3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a atenuar a erosão das terras;

a fixar as dunas;

a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor histórico;

a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

a manter o ambiente necessário à vida das populações silvículas;

a assegurar condições de bem-estar público.

.....

§2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente(letra g) pelo só efeito desta Lei.”

Com efeito, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se com clareza que o imóvel, ora em discussão, incide realmente nos limites da Terra Indígena Menkragnoti. Portanto, área de preservação permanente.



Faz-se mister salientar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

De certo, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Quanto à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

No caso “*in examen*”, dos documentos acostados aos autos, pelo Interessado, restou satisfatoriamente demonstrada a existência no imóvel em questão da área de preservação permanente.

Por outro lado, no que tange à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, suscitada no julgamento de 1ª Instância, cabe mencionar, que tal obrigação somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.15/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Ressalte-se ainda, somente a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Portanto, no caso que se cuida, verifica-se, que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Outrossim, com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou

da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Desta feita, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999, no que tange as áreas de preservação permanente, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora